



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.091 - SP (2009/0079485-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : AGUITEX FIAÇÃO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. DESCABIMENTO. ESTORNO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CHANCELA DO TRIBUNAL A QUO. REGULARIDADE.

1. Os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros, como extrai-se da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º".

2. A instituição financeira não tem poderes para efetuar, por vontade própria, estorno ou subtração de qualquer natureza sobre depósitos em conta corrente judicial – mesmo tratando-se de juros tidos por indevidamente creditados –, providência condicionada à autorização do juízo competente. Precedente desta Turma: RMS 17.406/RJ, de minha relatoria, DJU 23.08.04.

3. Ocorre que, no caso dos autos, há uma circunstância que não pode passar despercebida: o Tribunal *a quo* chancelou o estorno realizado *sponte propria* pela instituição financeira, o que por um lado serve para suprir a falta de autorização judicial e, por outro, evita o retorno a uma situação que logo em seguida seria novamente revertida para o *status* atual da demanda, num flagrante desperdício de recursos. Precedente da Primeira Turma: REsp 894.749/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.10.

4. Apesar das irregularidades constatadas na condução do estorno, o aresto impugnado deve ser mantido por conformar-se à jurisprudência pacífica no referente à não-incidência de juros em casos desse gênero, sendo certo que as eivas foram sanadas pela atuação da Corte Regional.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.091 - SP (2009/0079485-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : AGUTEX FIAÇÃO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO - TERCEIRO PREJUDICADO – DEPÓSITOS JUDICIAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Excepcionalmente a jurisprudência continua a admitir a impetração do mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, como é o caso da CEF no presente caso, não merecendo acolhida a preliminar argüida.

A questão referente à contagem de juros extrapola os limites pertinentes à solução da controvérsia instalada nos autos em que a decisão judicial foi prolatada.

Não pode o MM Juízo determinar o reestorno de juros naqueles autos sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito, como efetivado, caracteriza-se como “res inter alios”, razão pela qual, pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo de depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Por consequência, afigura-se-me presente o direito líquido e certo da impetrante de não suportar os efeitos do ato judicial aqui guerreado, ou seja, reestorno dos juros, sem que lhe seja assegurada a utilização das garantias constitucionais aplicáveis à espécie.

Segurança parcialmente concedida (e-STJ fl. 187).

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 222-227).

Além de suscitar divergência jurisprudencial, a ora recorrente alega que a Corte de origem infringiu os arts. 139, 148, 149, 150 e 919, do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que a parte adversa – Caixa Econômica Federal – não poderia estornar de ofício os juros de conta corrente judicial sem a autorização do respectivo juízo a que estivesse vinculada.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 295-301.

Subiram os autos a esta Corte, em função do provimento de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.091 - SP (2009/0079485-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. DESCABIMENTO. ESTORNO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CHANCELA DO TRIBUNAL A QUO. REGULARIDADE.

1. Os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros, como extrai-se da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º".

2. A instituição financeira não tem poderes para efetuar, por vontade própria, estorno ou subtração de qualquer natureza sobre depósitos em conta corrente judicial – mesmo tratando-se de juros tidos por indevidamente creditados –, providência condicionada à autorização do juízo competente. Precedente desta Turma: RMS 17.406/RJ, de minha relatoria, DJU 23.08.04.

3. Ocorre que, no caso dos autos, há uma circunstância que não pode passar despercebida: o Tribunal *a quo* chancelou o estorno realizado *sponte propria* pela instituição financeira, o que por um lado serve para suprir a falta de autorização judicial e, por outro, evita o retorno a uma situação que logo em seguida seria novamente revertida para o *status* atual da demanda, num flagrante desperdício de recursos. Precedente da Primeira Turma: REsp 894.749/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.10.

4. Apesar das irregularidades constatadas na condução do estorno, o aresto impugnado deve ser mantido por conformar-se à jurisprudência pacífica no referente à não-incidência de juros em casos desse gênero, sendo certo que as eivas foram sanadas pela atuação da Corte Regional.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial pela alínea "a", passando a examinar o mérito da controvérsia.

A questão submetida ao crivo desta Turma diz respeito à possibilidade de a instituição financeira realizar, por vontade própria, o estorno de juros indevidamente creditados em conta corrente judicial, sem a prévia autorização do juízo a que se encontra vinculada a referida conta.

Cumpre salientar que os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros, como extrai-se da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

- Art. 11 da Lei nº 9.289/96

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

- Arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos

- Súmula 257/TFR

Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. 'Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º' (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido (RMS 17.976/SC, de minha relatoria, DJU 14.02.05).

Sob outro ângulo, é igualmente correto que a instituição financeira não possui poderes para efetuar estorno ou subtração de qualquer natureza sobre depósitos em conta corrente judicial – mesmo tratando-se de juros tidos por indevidamente creditados –, providência condicionada à autorização do juízo competente.

Nessa linha, já decidiu esta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte (RMS 17.406/RJ, de minha relatoria, DJU 23.08.04).

Assim sendo, a retirada do montante correspondente aos juros aplicados de maneira indevida deve ser, em princípio, efetuada sob a supervisão do juiz de primeiro grau, responsável pela demanda.

Ocorre que, no caso dos autos, há uma circunstância que não pode passar despercebida: o Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou o estorno realizado *sponte propria* pela instituição financeira, o que por um lado serve para suprir a falta de autorização judicial e, por outro, evita o retorno a uma situação que logo em seguida seria novamente revertida para o *status* atual da demanda, num flagrante desperdício de recursos.

A propósito, precedentes assemelhados da Primeira Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, *sponte propria*, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização judicial, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados (RMS 17.406/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 23.08.2004). Entrementes, a encampação, pelo Juízo da causa, do estorno efetuado sponte propria pela CEF, torna desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial (REsp 894.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010).

2. Agravo regimental desprovido (AgREsp 1.182.887/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01º.07.10);

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados.

2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: (...)

3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial.

4. Recurso especial desprovido (REsp 894.749/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.10).

Portanto, apesar das irregularidades constatadas na condução do estorno, o aresto impugnado merece ser mantido por se conformar à jurisprudência pacífica no referente à não-incidência de juros em casos desse gênero, sendo certo que as eivas foram sanadas pela atuação da Corte Regional.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro:
2009/0079485-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.091 /
SP

Números Origem: 200103000322030 200802272492 200803000173213 227821

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : AGUITEX FIAÇÃO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Seq. Fase Anterior = 59957753

Data Fase = 19/08/2010

Seq. Usuário = 165



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Texto:

Resultado de Julgament

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária

o Final: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."